



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.241, DE 2023**

**(Do Sr. Rafael Brito)**

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para tipificar o crime de divulgação de deep fake durante período de campanha eleitoral.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1002/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, 2023

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, para tipificar o crime de divulgação de *deep fake* durante período de campanha eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 323-A:

"Art. 323-A. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, vídeos e conteúdos de audiovisual com *deep fake*, com o objetivo de induzir a erro o eleitorado, difamar candidatos ou partidos políticos, ou influenciar fraudulentamente o resultado das eleições.

Pena: Detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos, além de multa a ser estabelecida pelo juiz eleitoral, considerando a gravidade da conduta e o dano causado ao processo eleitoral.

Parágrafo único. Entende-se por *deep fake* todo e qualquer material audiovisual que, de forma deliberada e artificial, altere a fala, a imagem, ou o som de um indivíduo, por meio de técnicas de inteligência artificial ou manipulação de mídia, de forma a criar uma representação falsa e não autorizada.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende o material conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I – é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II – envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia."

Art. 3º Compete à Justiça Eleitoral a investigação, processamento e julgamento do crime istos nesta Lei, assegurando-se o direito ao contraditório e à ampla defesa.



LexEdit  
c 0 2 3 9 7 2 8 8 7 3 8 0



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa:**

A evolução das tecnologias de manipulação de conteúdo audiovisual tem apresentado desafios significativos para a integridade dos processos democráticos, em especial durante os períodos eleitorais. A disseminação de *deep fakes*, vídeos/áudios falsos que aparecam ser verdadeiros, pode comprometer a lisura das eleições e influenciar indevidamente a vontade do eleitor.

O termo *deepfake* denomina uma técnica que consiste na criação de conteúdos sintéticos (não reais), que podem ser áudios e imagens, produzidos com auxílio de inteligência artificial (IA). Na prática, são mídias artificiais geradas a partir de uma grande quantidade de arquivos reais de determinada pessoa e com uso de um algoritmo de aprendizado de máquina (*machine learning*).

Ou seja, a *deepfake* ocorre quando a inteligência artificial (IA) funde, combina, substitui ou sobrepõe áudios e imagens para criar arquivos falsos em que pessoas podem ser colocadas em qualquer situação, dizendo frases nunca ditas ou assumindo atitudes jamais tomadas. São inúmeras as possibilidades: troca de rostos, clonagem de voz, sincronização labial a uma faixa de áudio diferente da original, entre outras. A técnica comumente distorce a percepção de um indivíduo em uma determinada situação.

É possível dizer que as *deepfakes* impactam diretamente a sociedade, principalmente durante o período eleitoral. Ainda, é importante lembrar que práticas assim nem sempre são realizadas por eleitores ou cidadãos comuns, mas podem ser realizadas também por partidos contra candidatos rivais, na tentativa de obter vantagem sobre eles.

A disseminação de *deepfakes* durante o período eleitoral representa uma ameaça significativa à integridade dos processos democráticos. A capacidade de criar vídeos falsos extremamente convincentes que podem retratar candidatos de maneira distorcida e enganosa tem o potencial de minar a confiança pública nas eleições.

A disseminação desses vídeos pode distorcer a percepção do eleitorado, levando a decisões informadas por informações falsas ou distorcidas. Isso pode resultar em um desequilíbrio substancial no pleito, favorecendo indevidamente certos candidatos ou partidos políticos e prejudicando outros.

Além disso, a propagação de *deepfakes* pode promover um ambiente de desinformação generalizada, minando a credibilidade das instituições democráticas e alimentando tensões sociais. A falta de clareza sobre a autenticidade do conteúdo prejudica a capacidade dos eleitores de fazer escolhas informadas, comprometendo assim a essência da representação democrática.



\* c d 2 3 9 7 2 8 8 7 3 8 0 LexEdit



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 27/10/2023 14:50:00.160 - MESA

PL n.5241/2023

Portanto, é essencial implementar medidas legislativas rigorosas para coibir a disseminação de *deepfakes* e proteger a integridade dos processos eleitorais, garantindo assim a equidade e transparência durante o período eleitoral.

Assim, este projeto visa tipificar a prática fraudulenta que busca desestabilizar o processo eleitoral e promover desinformação. A proibição da veiculação de *deep fakes* e a imposição de penalidades aos responsáveis são medidas necessárias para preservar a integridade das eleições e proteger a soberania popular.

Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, visando fortalecer a transparência e a legitimidade do processo eleitoral em nossa nação.

Brasília/DF, de outubro de 2023.

**RAFAEL DE GÓES BRITO**  
Deputado Federal



LexEdit

